

Art. 48. Prescreve em cinco anos a ação punitiva do Corpo de Bombeiros Militar, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 49. Interrompe-se a prescrição:

I – pela notificação do interessado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco de fiscalização;

III – pela decisão de primeira instância ou do julgamento de recurso.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. As normas vigentes, emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelas Agências Reguladoras Nacionais, pelo IRB-Brasil Resseguros, e pelo Ministério do Trabalho, que tenham relação com a segurança contra incêndio e pânico, poderão ser adotadas plena ou parcialmente, ou servirem de base para dispositivos de normas próprias, a serem definidas em regulamentação à presente Lei.

Art. 51. As empresas instaladoras, de manutenção e de comercialização de equipamentos de sistemas de segurança contra incêndio e pânico deverão ser registradas e ter o funcionamento autorizado pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º O Corpo de Bombeiros Militar manterá atualizado um cadastro de empresas instaladoras, de manutenção e de comercialização de sistemas de segurança contra incêndio e pânico, capacitadas a executar os serviços pertinentes.

§ 2º As empresas referidas neste artigo somente poderão abrir processos de segurança contra incêndios junto ao corpo de Bombeiro Militar quando devidamente credenciadas e cadastradas no órgão competente daquela Corporação;

§ 3º Ao Corpo de Bombeiros cabe baixar as respectivas normas, atinentes ao cadastramento previsto neste artigo, conforme os critérios estabelecidos em regulamentação à presente Lei.

Art. 52. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Lei e em sua regulamentação, o Corpo de Bombeiros Militar poderá vistoriar todos os imóveis habitados e todos os estabelecimentos em funcionamento, para verificação da existência e situação dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, com vistas à regularização das citadas edificações, e à expedição do competente "Atestado de Regularidade" a que se refere o artigo 14 desta Lei.

Art. 53. Quando em operações de combate a incêndios seja julgado necessário, o Corpo de Bombeiro Militar poderá utilizar os volumes de água armazenados em reservatórios de edificações públicas e particulares.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros Militar encaminhará relatórios de consumo de água ao proprietário ou responsável pela edificação envolvida, e à empresa concessionária do serviço público, caso em uma emergência utilize água armazenada em reservatório de edificações públicas ou particulares.

Art. 54. Em caso de extinção da UFR-PI, as multas serão calculadas com base no índice ou unidade que o substituir.

Art. 55. Esta Lei deverá ser regulamentada por Decreto Governamental no prazo de sessenta dias e por Instruções Técnicas baixadas por ato do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de agosto de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P.P. 15935



DECRETO Nº 11.844 DE 10 DE AGOSTO DE 2005.

Abre ao Orçamento Geral do Estado, em favor de diversos órgãos, crédito suplementar no valor de R\$ 4.311.326,00

O Governador do Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe confere o Art. 102, inciso XIII, da Constituição do Estado, e Art. 8º, da Lei nº 5.430, de 29 de dezembro de 2004.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Geral do Estado em favor da Secretaria da Segurança Pública, Secretaria da Educação e Cultura/Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI, Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo/Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Piauí - FAPEPI, Secretaria da Administração/Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPPEP, crédito suplementar no valor de R\$ 4.311.326,00 (quatro milhões, trezentos e onze mil e trezentos e vinte e seis reais), destinados a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários a execução do disposto no artigo anterior decorrerão das anulações parciais de dotações orçamentárias indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI, 10 de agosto de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO I
ANEXO AO DECRETO Nº 11.844 de 10 de agosto de 2005.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	VALOR
12101.06181442.032	MANUTENÇÃO DA FROTA POLICIAL E DO GRUPO AEREO	FO	3.3.90.30	00	300.000
12101.06181442.032	MANUTENÇÃO DA FROTA POLICIAL E DO GRUPO AEREO	FO	3.3.90.39	00	400.000
14201.12122042.195	COORDENAÇÃO GERAL DA FJESPI	FO	3.3.90.18	12	30.000
14201.12122042.195	COORDENAÇÃO GERAL DA FJESPI	FO	3.3.90.33	12	20.000
14201.12122042.195	COORDENAÇÃO GERAL DA FJESPI	FO	3.3.90.39	00	200.000
14201.12122042.195	COORDENAÇÃO GERAL DA FJESPI	FO	3.3.90.39	12	10.000
14201.12122042.195	COORDENAÇÃO GERAL DA FJESPI	FO	3.3.90.92	00	60.000
14201.12364642.187	ENSINO DE GRADUAÇÃO / REGIME ESPECIAL	FO	3.3.90.39	12	590.000
14201.12364642.188	EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E COMUNITÁRIA	FO	3.3.90.39	12	50.000
14201.12364642.189	CONCESSÃO DE ESTÍMULO À PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO	FO	3.3.90.36	12	50.000
14201.12364642.189	CONCESSÃO DE ESTÍMULO À PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO	FO	3.3.90.39	12	200.000
14201.12364642.194	IMPLEMENTAÇÃO DO ENSINO DE GRADUAÇÃO	FO	3.3.90.36	10	300.000
20101.11122042.207	COORDENAÇÃO GERAL DA SETDETUR	FO	3.1.90.11	00	670.000
20101.11122042.207	COORDENAÇÃO GERAL DA SETDETUR	FO	3.3.90.39	00	250.000
20203.19122042.123	COORDENAÇÃO GERAL DA FAPEPI	FO	3.1.90.11	00	140.000
20203.19122042.123	COORDENAÇÃO GERAL DA FAPEPI	FO	3.3.90.20	00	5.000
20203.19122042.123	COORDENAÇÃO GERAL DA FAPEPI	FO	3.3.90.39	00	30.000
20203.19126071.196	MANUTENÇÃO DO PONTO DE PRESEÇA DA REDE NACIONAL DE PESQUISA - RNP	FO	4.4.90.52	12	20.000
20203.19126071.201	INSTALAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA JOVENS PESQUISADORES DO ESTADO DO PIAUÍ	FO	3.3.90.20	00	20.000
20203.19126071.201	INSTALAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA JOVENS PESQUISADORES DO ESTADO DO PIAUÍ	FO	3.3.90.20	10	25.000
20203.19571071.192	APOIO À CONSOLIDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO PIAUÍ	FO	3.3.90.36	00	30.000
20203.19571071.213	IMPLEMENTAÇÃO E CONCESSÃO DE BOLSAS PARA PESQUISA CIENTÍFICA EM NÍVEIS MÉDIO E SUPERIOR	FO	3.3.90.36	10	160.000
20203.19571071.351	DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS PARA INSTALAÇÃO DE COLMEIAS	FO	3.3.90.14	10	33.000
21101.04122042.463	CONCESSÃO DE BOLSA-ESTÁGIO	FO	3.3.90.36	00	98.326
21101.04122042.484	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	FO	3.3.90.39	00	140.000
21201.08122042.157	COORDENAÇÃO GERAL DO IAPPEP	SO	3.3.90.93	00	480.000
TOTAL					4.311.326